



ACÓRDÃO N°

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 0003699-88.2012.8.14.0009

1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

COMARCA DE BRAGANÇA/PA – 2ª VARA PENAL

RECORRENTES: MARIO SERGIO RIBEIRO PINHEIRO E PAULO SERGIO PINHEIRO RIBEIRO (DEFENSOR PÚBLICO: DR. FERNANDO EURICO LOPES ARRUD FILHO)

RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES. LEGÍTIMA DEFESA. QUESTÃO CONTROVERTIDA. SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JURI. JUÍZ NATURAL DA CAUSA. A Legítima Defesa só deve ser proclamada na fase de pronúncia quando há prova cabal e irrefutável dessa excludente de ilicitude ou da ausência do animus necandi. Mesmo na dúvida, deve-se manter a pronúncia para que a matéria seja submetida ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa, pois nesta fase do processo prepondera o princípio ‘in dubio pro societate’. PLEITO DE IMPRONÚNCIA/ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA NOS AUTOS. LAUDO NECROSCÓPICO. TESTEMUNHAS. PALAVRAS DOS RECORRENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO, em conformidade com o parecer Ministerial.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos Dezenove dias do mês de Abril de 2016.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 0003699-88.2012.8.14.0009

1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

COMARCA DE BRAGANÇA/PA – 2ª VARA PENAL

RECORRENTES: MARIO SERGIO RIBEIRO PINHEIRO E PAULO SERGIO PINHEIRO RIBEIRO (DEFENSOR PÚBLICO: DR. FERNANDO EURICO LOPES ARRUD FILHO)

RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por MARIO SERGIO RIBEIRO PINHEIRO e PAULO SERGIO PINHEIRO RIBEIRO, às fls. 105/106, por intermédio de Defensor Público, impugnando a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Penal da Comarca de Bragança/PA, às fls. 102/103, que os pronunciou como incurso nas sanções punitivas do art. 121, caput, do Código Penal (Homicídio simples), para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Consta na denúncia, às fls. 03/04, que no dia 27/05/2012, por volta das 19:00h, na



Santos Dumont, tv. Maravilha, os recorrentes atacaram a vítima Eliacir Sousa Silva repentinamente, desferindo diversas terçadadas que culminaram na morte desta, quando todos estavam bebendo juntos.

Extrai-se ainda que o recorrente Paulo desferiu terçadadas contra a vítima tendo posteriormente corrido com a mão na cintura segurando a arma do crime. Em seguida, o recorrente Mario Sérgio desferiu vários golpes contra a vítima atingindo o pescoço, braço e cabeça.

Nas razões recursais, às fls. 109/119, pleiteia a defesa conhecimento e provimento do recurso, a fim de que o recorrente Mário Sérgio seja absolvido sumariamente por ter agido em legítima defesa, ou, se for o caso, sejam ambos os recorrentes impronunciados tendo em vista a inexistência de indícios suficientes quanto a autoria delitiva.

Nas contrarrazões, às fls. 120/127, o r. do Ministério Público de 1º Grau manifestou-se pela manutenção da sentença prolatada em sua total integralidade.

A decisão recorrida foi mantida pelo Juízo a quo, às fls. 128.

Por fim, o Douto Procurador de Justiça, Dr. Ricardo Albuquerque da Silva, às fls. 134/138, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

É o relatório.

Sem Revisão.

VOTO

Verificando presente o pressuposto subjetivo e objetivo de admissibilidade, conheço o recurso interposto pela defesa.

Consoante relatado, nas razões recursais, às fls. 109/119, pleiteia a defesa conhecimento e provimento do recurso, a fim de que o recorrente Mário Sérgio seja absolvido sumariamente por ter agido em legítima defesa, ou, se for o caso, sejam ambos os recorrentes impronunciados tendo em vista a inexistência de indícios suficientes quanto a autoria delitiva.

A decisão de pronúncia deve ser proferida quando ao exame do material probatório levado aos autos, pode-se verificar a demonstração da existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria.

Assim, pela análise da decisão impugnada, às fls. 102/103, tem-se que o MM. Magistrado afirmou em um juízo de probabilidade, como deve ser feito, a existência de provas no sentido da materialidade e de indícios da autoria, preenchendo-se, portanto, os requisitos legais previstos no art. 413, §1º, do Código de Processo Penal, que passo a transcrever:

A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e



da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento.

Consta na denúncia, às fls. 03/04, que no dia 27/05/2012, por volta das 19:00h, na Santos Dumont, tv. Maravilha, os recorrentes atacaram a vítima Eliacir Sousa Silva repentinamente, desferindo diversas terçadadas que culminaram na morte desta, quando todos estavam bebendo juntos.

Extrai-se ainda que o recorrente Paulo desferiu terçadadas contra a vítima tendo posteriormente corrido com a mão na cintura segurando a arma do crime. Em seguida, o recorrente Mario Sérgio desferiu vários golpes contra a vítima atingindo o pescoço, braço e cabeça.

Portanto, a materialidade delitativa do Homicídio simples encontra-se evidenciada pelo Laudo necroscópico, às fls. 31/32-apenso.

Já quanto à autoria delitativa, há a presença de indícios, ou seja, de elementos indicativos nos autos que apontam os recorrentes como sendo provável autores da conduta delituosa descrita na denúncia. Vejamos:

A testemunha Diego Pereira Ramos, às fls. 23, afirmou em juízo que estava próximo ao local do crime, e ouviu comentários a respeito de que os ora recorrentes teriam matado a vítima Eliaci.

A testemunha Wilson Santana da Silva, às fls. 24, em juízo afirmou que presenciou o crime, mas viu o recorrente Mário Sérgio próximo ao local.

A viúva da vítima, a sra. Zenaide Pinheiro da Silva, às fls. 41, em juízo, informou que tomou conhecimento do fato de que seu marido foi assassinado por meio de terçadadas por dois elementos de alcunha 'meu tio' e outro 'xebeu', não sabendo o motivo.

A testemunha Edinelson Santos Paulo, às fls. 75, em juízo, informou que chegou no local após o crime, e que ouviu pessoas comentaram uns 5 dias depois, que um dos autores do crime teria sido um elemento de nome 'tio'.

O recorrente Mário Sérgio Pinheiro Ribeiro, às fls. 76, confirmou que a acusação que lhe fez a justiça pública é verdadeira, mas justifica que o motivo do crime foi legítima defesa:

Que a vítima tentou contra a vida do acusado ora depoente, com um terçado, sendo este o motivo do crime; (...) Que quando o acusado foi beber um vinho a vítima o pegou pela camisa e puxou dizendo que ia matar o acusado; que o acusado tinha conhecimento de que a vítima havia matado quatro, quando esta puxou um terçado para o acusado o acusado pegou o seu terçado antes da vítima o atingido antes que fosse atingido; que depois que atingiu a vítima a mesma caiu ao chão; que o acusado não lembra quantas terçadadas deu na vítima, mas não pensou que a vítima ia morrer; que o acusado estava bebido; que o irmão do acusado (Paulo Sérgio) não estava no local do crime nessa hora, não tendo nada a ver com o crime; que somente o acusado ora depoente quem atingiu a vítima com um terçado (...) Que a arma que usou no crime foi o próprio terçado da vítima; que a vítima não chegou a atingir o acusado; que quando atingiu a vítima, a mesma estava desarmada; que o acusado pegou a arma da mão da vítima; que o primeiro golpe dado na vítima foi dado quando esta estava no chão; que todos os golpes foram desferidos quando a vítima estava no chão; que a vítima veio para cima do acusado com o terçado ao se defender a vítima caiu e o acusado pegou a arma de sua mão.

Já o recorrente Paulo Sérgio Pinheiro Ribeiro, em juízo, às fls. 76/77, mudou a versão dada na fase policial, onde tinha confessado a sua participação no assassinato da vítima juntamente com seu irmão, e negou toda a imputação, declarando que não estava no local do crime, e que só soube que teria sido o seu irmão o autor quando foi preso.

Acerca da legítima defesa, o art. 25 do mesmo Diploma Repressivo dispõe que entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios



necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Inconteste que o dispositivo estabeleceu o preenchimento de requisitos específicos para a configuração da legítima defesa, a saber: agressão injusta, atual ou iminente; defesa de direito próprio ou de terceiro; repulsa com os meios necessários e ao alcance do agente; uso moderado de tais meios; animus de se defender da agressão.

As circunstâncias nas quais se deu o delito não autorizam a conclusão de legítima defesa, uma vez que não existem provas indúvidas, tal como testemunhas presenciais do fato, de que os recorrentes mataram para não morrer. E a defesa alega que o recorrente Mário Sérgio agiu em legítima defesa, mas o fez sem nenhum lastro probatório.

No que tange ao recorrente Paulo Sérgio, conhecido por 'Meu tio', as provas coletadas nos autos demonstram também indícios de sua participação no crime em questão juntamente com seu irmão, conhecido por 'Xibebeu, o que não se pode desprezar.

Assim, da análise dos autos, a versão de legítima defesa própria trazida pelo recorrente Mário Sérgio, em suas razões recursais não se mostrou indene de dúvida, sendo plausível que o d. Conselho de Sentença decida sobre a excludente de ilicitude. Portanto, agiu acertadamente o MM. Magistrado a quo em não aplicar a absolvição sumária/imprunúcia para os recorrentes, não merecendo ser a decisão impugnada reformada.

O reconhecimento da legítima defesa só deve ser proclamada na fase de pronúncia quando há prova cabal e irrefutável nos autos dessa excludente de ilicitude, o que não aconteceu. E, mesmo na dúvida, deve-se manter a pronúncia para que a matéria seja submetida ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa, pois nesta fase do processo prepondera o princípio *in dubio pro societate*.

Nesse sentido é o comando jurisprudencial pátrio e de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO COMETIDO POR MEIO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRONÚNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA EM PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA. QUESTÃO CONTROVERSA. PEDIDO ALTERNATIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO SIMPLES. NÃO CABIMENTO. OS MEIOS EMPREGADOS NO CRIME COMPROVAM A OCORRÊNCIA DE CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I Na espécie, a alegada presença da excludente da legítima defesa não resta incontroversa, razão pela qual somente o Tribunal do Júri poderá decidir acerca do tema, por ser, de acordo com a norma constitucional, o Juiz Natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; II Para a prolação de juízo positivo na decisão de pronúncia basta, além da ocorrência do crime, a presença de indícios de autoria, impondo-se ressaltar que, no caso, incabível o pedido de desclassificação para homicídio simples, eis que os elementos probatórios comprovam que o réu utilizou-se de meio que impossibilitou qualquer defesa por parte da vítima. III - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. [TJPA. Recurso em Sentido Estrito 2012.3.014144-6. Relator: Des. João José da Silva Maroja. J. 13/09/2012. DJ 17/09/2012]

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. PROVIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA PELO TRIBUNAL A QUO. INVASÃO DO MÉRITO. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não se reconhece a nulidade do acórdão de pronúncia que, em respeito ao princípio *in dubio pro societate*, abstendo-se, como não poderia deixar de ser, de um profundo exame do mérito, entende que a tese de legítima defesa, que motivara a absolvição sumária do Paciente, deve ser analisada pelo Tribunal do Júri, que é o juiz natural da causa. 2. A prolação de sentença de pronúncia exige a explicitação suficiente dos fundamentos que levaram o órgão julgador ordinário a assim decidir, evitando-se futura arguição de nulidade por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal. 3. Ordem denegada. [STJ. HC 110624 / TO. Relatora: Ministra LAURITA VAZ. 5ª TURMA. J.



12/08/2010. DJe 13/09/2010]

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO -HOMICÍDIO QUALIFICADO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - LEGÍTIMA DEFESA – SUBMISSÃO AO JURADOS. I. A pronúncia deve comportar apenas juízo de admissibilidade da acusação, com prova da materialidade do ilícito e indícios de autoria ou participação. II. A absolvição sumária só é possível quando a causa de justificação está demonstrada de forma peremptória, sem qualquer contradição ou questionamento. III. As dúvidas existentes acerca do crime devem ser resolvidas pro societate, para que não seja violado o comando constitucional de submissão do julgamento pelo Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. IV. Recurso improvido. (TJDFT. 20100910196138RSE, Relator SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, julgado em 08/09/2011, DJ 13/09/2011 p. 99)

PRETENSÃO À ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR LEGÍTIMA DEFESA OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA. IMPROCEDÊNCIA. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. 1 Réu pronunciado por infringir o artigo 121, na forma do 14, inciso II, do Código Penal, eis que atingiu a vítima com disparos de arma de fogo, só não a matando em razão de socorro médico presto e eficaz. 2 A absolvição sumária por legítima defesa ou desclassificação para modalidade culposa só deve ser proclamada na fase de pronúncia quando há prova cabal e irrefutável dessa excludente de ilicitude ou da ausência do animus necandi. Mesmo na dúvida, deve-se manter a pronúncia para que a matéria seja submetida ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa, pois nesta fase do processo prepondera o princípio in dubio pro societate. 3 Recurso desprovido. (TJDFT. 20060110734003RSE. Relator GEORGE LOPES LEITE. 1ª Turma Criminal. J. 19/05/2011, DJ 27/05/2011 p. 231).

Assim, para que se justifique a absolvição sumária ou a impronúncia, sob o argumento de insuficiência probatória, é necessária total ausência de elementos indicativos de autoria e materialidade, o que deve ser identificado de maneira fácil pelo Juiz da causa criminal. Havendo indícios suficientes de autoria, como no presente caso, pelos elementos já transcritos, e materialidade, não pode o juízo a quo impronunciar os recorrentes.

Nesse sentido:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121, §2º, INCISOS II E IV C/C ART. 14, INCISO II, C/C ART.61, INCISO II, ALINEA E DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE 1. Como é cediço, a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo prova incontroversa sobre a existência do crime, sendo suficiente que o juiz convença-se de sua materialidade, assim como para a autoria não é necessária a certeza exigida para a prolação de édito condenatório, bastando que existam indícios suficientes de que o réu seja o autor do delito, conforme preceitua o art. 413, § 1º do Código de Processo Penal. (...) 2. Ademais, não exsurge dos autos comprovação indene de dúvidas quanto à ausência do animus necandi do recorrente. 3. No caso em apreço, portanto, não cabe falar-se em impronúncia, devendo o Conselho de Sentença apreciar, detidamente, as teses hasteadas pela defesa e acusação, decidindo, de acordo com sua íntima convicção, acerca delas, vez que é o juízo natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Princípio do in dubio pro societate. Decisão de pronúncia mantida. Recurso conhecido e improvido. Unanimidade. [TJPA. Nº 201230093712. Vera Araújo de Souza. J. 10/07/2012. DJ. 12/07/2012]

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA PERFEITAMENTE FUNDAMENTADA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA COM BASE NA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO CARACTERIZADO NESTA FASE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME 1. O Magistrado Singular, na sentença de pronúncia, limitou-se a demonstrar, de forma comedida, a materialidade do crime e os indícios de autoria da conduta delitiva para submeter os ora recorrentes a julgamento pelo Tribunal do Júri. 2. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade não pode o juízo a quo absolver sumariamente o réu, pois nesta fase prevalece o in dubio pro societate. 4. Recurso desprovido à unanimidade. [TJPA. Nº 201030127266. RELATOR: NADJA NARA COBRA MEDA.



J. 25/09/2012. DJ 28/09/2012]

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO VÁRIAS ALEGAÇÕES ABOLVIÇÃO SUMÁRIA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA AUTORIA - SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS EXISTÊNCIA DE PROVAS TESTEMUNHAIS SUFICIENTES À FORMAÇÃO DE JUÍZO INDICIÁRIO ACERCA DA AUTORIA DELITIVA DO RECORRENTE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA IGUALMENTE DESCABIDA EXISTÊNCIA DE FATOS QUE SE CONFIRMADOS JUSTIFICARIAM SUA APLICAÇÃO NA ESPÉCIE RECURSO IMPROVIDO À UNANIMIDADE. (...) III Desta feita, é importante apontar a existência de elementos configuradores dos indícios de autoria necessários à sentença de pronúncia, pois há testemunhas que viram os acusados em companhia da vítima momentos antes do corpo ser encontrado, assim como há outras que ouviram fortes rumores acerca da autoria dos pronunciados. Logo, por estes motivos, não subsiste razão aos recorrentes ao afirmarem que não existem provas suficientes à pronúncia, pois, ainda que mínimas, as dúvidas devem ser esclarecidas apenas pelo Júri Popular, único competente para tal tarefa. IV Por outro lado, alegam que em sendo ultrapassados os pedidos de absolvição sumária e de impronúncia, pleiteiam que seja afastada a qualificadora, uma vez que não foi provada a sua justa causa. [TJPA. N° 201230054053. RELATOR: BRIGIDA GONCALVES DOS SANTOS. J. 02/08/2012. DJ 10/08/2012]

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. LEGÍTIMA DEFESA. INCABÍVEL. NECESSIDADE DE PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. LESÕES CORPORAIS. IMPOSSIBILIDADE. ANIMUS NECANDI. INEXISTÊNCIA. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. CONSELHO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. As versões apresentadas pelos réus, pelas testemunhas e pelas vítimas sobreviventes não se mostraram indenes de dúvida. Sendo plausível que o douto Conselho de Sentença decida, em razão da prevalência, nesta fase processual, do brocardo in dubio pro societate. (...) (TJDFT. 20080710047637RSE, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, julgado em 21/07/2011, DJ 03/08/2011, p. 139)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do presente recurso e nego-lhe provimento, em conformidade com o parecer Ministerial.

É como voto.

Belém/PA, 19 de Abril de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato- Relatora-